AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 178838 - BA (2023/0108973-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	P K C C F
ADVOGADOS	:	CAIO MOUSINHO HITA - BA043776 SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO - BA014471 CAROLINA REBOUÇAS PEIXOTO - BA060180
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. NULIDADE. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO SEM A PRESENÇA DE REPRESENTANTE DA OAB. NÃO OCORRÊNCIA. DELITOS NÃO RELACIONADOS AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. EXTENSÃO DA PROTEÇÃO PARA LOCAL DIVERSO DO ESCRITÓRIO. IRRELEVÂNCIA. GARANTIA PROFISSIONAL AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou que " *[a] inviolabilidade prevista no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994 não se presta para afastar da persecução penal a prática de delitos pessoais pelos advogados. Trata-se de garantia voltada ao exercício da advocacia e protege o munus constitucional exercido pelo profissional em relação a seus clientes, criminosos ou não, mas que não devem servir de blindagem para a prática de crimes pelo próprio advogado, em concurso ou não com seus supostos clientes.*" (APn n. 940/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 6/5/2020, DJe de 13/5/2020.)

2. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido de medida de busca e apreensão a ser cumprida na residência do ora recorrente, formulado por autoridade policial no bojo de inquérito policial que investiga delito de corrupção ativa.

3. Não há mácula no cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do investigado, sem a presença de representante da OAB, quando a investigação não versa sobre delitos relacionados à atividade da advocacia, tampouco objetiva a quebra do sigilo de sua relação com clientes.

4. Despiciendo perquirir acerca da extensão da residência como local de trabalho do agente, durante a pandemia da covid-19, quando a hipótese nem sequer está acobertada pela garantia prevista no Estatuto da

Documento eletrônico VDA44484022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/11/2024 21:13:05
Código de Controle do Documento: 5f165a87-2adf-4a52-b3f4-4a30a6146ad3

Advocacia e da OAB.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA44484022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/11/2024 21:13:05
Código de Controle do Documento: 5f165a87-2adf-4a52-b3f4-4a30a6146ad3

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 178838 - BA (2023/0108973-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	P K C C F
ADVOGADOS	:	CAIO MOUSINHO HITA - BA043776 SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO - BA014471 CAROLINA REBOUÇAS PEIXOTO - BA060180
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS C ORPUS*. PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. NULIDADE. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO SEM A PRESENÇA DE REPRESENTANTE DA OAB. NÃO OCORRÊNCIA. DELITOS NÃO RELACIONADOS AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. EXTENSÃO DA PROTEÇÃO PARA LOCAL DIVERSO DO ESCRITÓRIO. IRRELEVÂNCIA. GARANTIA PROFISSIONAL AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou que " *[a] inviolabilidade prevista no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994 não se presta para afastar da persecução penal a prática de delitos pessoais pelos advogados. Trata-se de garantia voltada ao exercício da advocacia e protege o munus constitucional exercido pelo profissional em relação a seus clientes, criminosos ou não, mas que não devem servir de blindagem para a prática de crimes pelo próprio advogado, em concurso ou não com seus supostos clientes.*" (APn n. 940/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 6/5/2020, DJe de 13/5/2020.)

2. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido de medida de busca e apreensão a ser cumprida na residência do ora recorrente, formulado por autoridade policial no bojo de inquérito policial que investiga delito de corrupção ativa.

3. Não há mácula no cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do investigado, sem a presença de representante da OAB, quando a investigação não versa sobre delitos relacionados à atividade da advocacia, tampouco objetiva a quebra do sigilo de sua relação com clientes.

4. Despiciendo perquirir acerca da extensão da residência como local de trabalho do agente, durante a pandemia da covid-19, quando a hipótese nem sequer está acobertada pela garantia prevista no Estatuto da

Documento eletrônico VDA44321738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/11/2024 15:25:34
Código de Controle do Documento: cf7931bc-292e-4289-9578-84f9ef8da532

Advocacia e da OAB.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator)

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de P. K. C. C. F. contra decisão em que deneguei a ordem.

Depreende-se dos autos que o Juízo de primeiro grau deferiu medida cautelar de busca e apreensão em desfavor do recorrente, requerida pela autoridade policial no bojo de inquérito policial que investiga suposta prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal (corrupção ativa).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (e-STJ fls. 143/153).

No recurso ordinário, alegou o recorrente a presença de nulidade por violação ao art. 7º, § 6º, da Lei n. 8906/1994.

Aduziu, nesse sentido, que "*é possível a extensão da prerrogativa de contar com a presença de um representante da OAB para outros locais que não o escritório de advocacia, desde que destinados ao exercício da profissão e, no caso em comento, todos os indícios colacionados dos autos evidenciam que o Recorrente efetivamente utilizava o seu domicílio como local de trabalho no período em que foi realizada a busca e apreensão*" (e-STJ fl. 189).

Requereu o provimento do recurso para declarar "*nula a busca e apreensão realizada em razão da não obediência do quanto previsto no art. 7º, §6º, da Lei nº 8.906/94, com o consequente desmembramento dos autos dos elementos colhidos no endereço apontado*" (e-STJ fl. 195).

No presente agravo, repisa a defesa a alegação de nulidade da busca e apreensão na casa do recorrente, uma vez que efetuada sem a presença de representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA44321738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/11/2024 15:25:34
Código de Controle do Documento: cf7931bc-292e-4289-9578-84f9ef8da532

O presente recurso objetiva a declaração de nulidade da busca e apreensão realizada em desfavor do recorrente, uma vez que efetuada sem a presença de representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em patente violação à garantia prevista no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994.

Acerca da aventada nulidade, cumpre transcrever os fundamentos alinhavados no acórdão recorrido (e-STJ fls. 146/149, grifei):

> [...]
>
> *Analisando detidamente a decisão guerreada, não se constata qualquer traço de ilegalidade ou teratologia, ao contrário, o decisum restou devidamente fundamentado, com esteio na jurisprudência e legislação aplicável ao caso, pelo que deve ser mantida em sua totalidade.*
>
> *Por oportuno, transcrevo os seguintes excertos das informações prestadas pelo juízo de origem às fls. 119/126 - doc. n. 266135578.*
>
> > *'O Delegado de Polícia Federal, Dr. Pablo Camargo Mezzedimi, visando à instrução do inquérito policial n. 1017930-42.2020.4.01.3300, que apura a prática do crime de corrupção ativa previsto no artigo 333 do CPB, representou pela expedição de mandado de busca e apreensão a ser cumprido em imóvel pertencente ao advogado PAULO KLEBER CARNEIRO DE CARVALHO FILHO (CPF 048.375.085-96), localizado na Rua Ismael de Barros, nº 176, CEP 41950-460, Rio Vermelho, Salvador/BA. Segundo a autoridade policial, apurou-se que o advogado referido, em meados de 2018, teria abordado o Gerente Geral da Agência CEF/Mar Grande/BA, Maurício Leal Alves, e tentado convencê-lo, mediante oferta de vantagem financeira, a viabilizar a movimentação/saque fraudulento de valores depositados em conta bancária de titularidade de pessoa já falecida (Ofício registrado sob ID 225181434). Ainda de acordo com o Delegado de Polícia Federal, o investigado teria tido acesso a informações bancárias protegidas por sigilo, supostamente disponibilizadas por funcionário da Caixa Econômica Federal, e teria afirmado possuir dados relativos a diversas contas, que poderiam servir para o mesmo propósito'.*
> >
> > *[...]*
> >
> > *'Sustenta a defesa que, como à época do cumprimento da medida, estávamos vivenciando a pandemia da Covid 19, deve-se presumir que o postulante, assim como outras categorias profissionais, estava desempenhando suas atividades em casa. Confira-se: "(...) se a todo tempo incentivava-se o homeoffice e o trabalho remoto, como aconteceu nos órgãos jurisdicionais, por exemplo, deve militar em favor do Investigado a presunção de que ele efetivamente laborava de sua residência, ao menos durante o período mais agudo da pandemia. (...)" Não é possível, entretanto, mesmo levando-se em conta a referida pandemia, presumir que a residência era o local de trabalho do requerente. Não foi apresentado qualquer indício de que PAULO KLEBER estava desempenhando sua atividade profissional em casa, e o só fato de lá haver mobiliário, computador e impressora é insuficiente para tal demonstração, haja vista tratar-se de realidade comum a um grande número de pessoas, independentemente de home office. Acrescente-se a isso o fato de que a inviolabilidade prevista no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994 é garantia voltada para o exercício da advocacia e à proteção do sigilo do advogado em relação a seus clientes. Não pode ser utilizada, todavia, para impedir a apuração de delitos praticados pelo próprio advogado. (...) Como se vê, os crimes sob apuração, que ensejaram o pedido de busca e apreensão, em nada se relacionam com o exercício da advocacia, sendo descabido invocar-se a inviolabilidade prevista do Estatuto da OAB para obstaculizar a respectiva apuração.*
> >
> > *[...]*

Documento eletrônico VDA44321738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/11/2024 15:25:34
Código de Controle do Documento: cf7931bc-292e-4289-9578-84f9ef8da532

Assim, apesar dos argumentos invocados pela defesa para demonstrar que PAULO KLEBER, à época dos fatos, estava em regime de home office e, portanto, sua residência era, também, seu local de trabalho, certo é que não há amparo para o reconhecimento da nulidade, pois o procedimento adotado quando da efetivação da medida cautelar guerreada não causou qualquer mácula ao exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, é preciso evitar que, sob pretexto de proteção à inviolabilidade da advocacia, prejudique-se a apuração de eventuais delitos praticados pelo requerente, conforme narrado no IPL 1017930-42.2020.4.01.3300'.

Essa a situação fática, tenho que a pretensão vindicada pela via do habeas corpus somente é autorizado na evidência de uma situação de excepcionalidade, vista como uma flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se deu no caso vertente.

In casu, não se verifica dita situação de excepcionalidade, haja vista ter o magistrado a quo, ao contrário do consignado no presente writ, fund amentadamente, determinado a realização busca e apreensão taxada de ilegal, além do mais, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, franqueou à defesa técnica do ora paciente, o acesso a todos os elementos de prova constantes do inquérito policial e dos autos das medida cautelar por ele deferida.

Demais disso, entendo que, como regra, não deve o Judiciário admitir impetração de habeas corpus que, de modo algum, visa proteger ou restabelecer a liberdade de locomoção de paciente ameaçado ou na iminência de sofrer uma coação ilegal ao seu direito de ir e vir.

Noutro lanço, também não se mostram passíveis de apreciação na via estreita do writ, argumentações acerca de eventuais nulidades contidas no decreto de busca e apreensão, razão pela qual não se apresenta passível de concessão da liminar pleiteada, sobretudo pelo fato de que referidas questões reclamam dilação probatória, inviável nesta seara.

Ademais, no caso vertente, não se apresentam indene de dúvidas as argumentações expendidas nesse writ, uma vez que as teses alegadas apresentam-se como discussão insuscetível de ocorrer na estreita via processual do habeas corpus, por desafiar dilação probatória, notadamente quando se verifica o quadro fático narrado pelo parquet e reconhecido pelo Juízo de origem.

O meu entendimento consoa com o da instância ordinária.

Como cediço, *"a Corte Especial do STJ assentou que a inviolabilidade prevista no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994 não se presta para afastar da persecução penal a prática de delitos pessoais pelos advogados. Trata-se de garantia voltada ao exercício da advocacia e protege o munus constitucional exercido pelo profissional em relação a seus clientes, criminosos ou não, mas que não devem servir de blindagem para a prática de crimes pelo próprio advogado, em concurso ou não com seus supostos clientes"* (AP n. 940/DF, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 6/5/2020, DJe 13/5/2020, grifei).

No caso em análise, tem-se que o Juízo de primeiro grau deferiu o pedido de medida de busca e apreensão a ser cumprida na residência do ora recorrente, formulado por autoridade policial no bojo de inquérito policial que investiga delito de

Documento eletrônico VDA44321738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/11/2024 15:25:34
Código de Controle do Documento: cf7931bc-292e-4289-9578-84f9ef8da532

corrupção ativa.

Consoante apurado, "*o advogado referido, em meados de 2018, teria abordado o Gerente Geral da Agência CEF/Mar Grande/BA, Maurício Leal Alves, e tentado convencê-lo, mediante oferta de vantagem financeira, a viabilizar a movimentação/saque fraudulento de valores depositados em conta bancária de titularidade de pessoa já falecida* " (e-STJ fl. 146, grifei).

Dessarte, não verifico a existência de nenhuma mácula no cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do recorrente, sem a presença de representante da OAB, uma vez que a investigação não versa sobre delitos relacionados à atividade da advocacia, tampouco objetiva a quebra do sigilo de sua relação com clientes.

Despicienda a alegação de extensão da residência como local de trabalho do recorrente, durante a pandemia da covid-19, quando a hipótese nem sequer está acobertada pela garantia prevista no Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesse mesmo caminhar:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO*
>
> *GENÉRICO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. INVIOLABILIDADE DO ART. 7º, II e § 6º, do ESTATUTO DA OAB. ALEGADA NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO PORQUE EFETUADA SEM A PRESENÇA DE REPRESENTANTE DA OAB. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COM A ATIVIDADE DE ADVOCACIA EXERCIDA PELO AGRAVANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. Extrai-se dos autos que as autoridades policiais estavam investigando o envolvimento do recorrente com o tráfico ilícito de entorpecentes, sendo então autorizada judicialmente a busca e apreensão nos imóveis descritos.*
>
> *2. O Tribunal estadual não reconheceu a alegada generalidade dos mandados de busca e apreensão, "eis que expedidos em estrita observância às formalidades previstas no Artigo 243 do CPP, após requerimento da Polícia Civil acompanhado do Relatório Circunstanciado das Investigações, descrevendo-se, minuciosamente, o envolvimento do paciente com o tráfico ilícito de entorpecentes".*
>
> *3. Destacou a Corte estadual que foram encontradas as substâncias ilícitas "no imóvel da Rua Arcádia nº36, ao passo que o imóvel indicado pela defesa como sendo o escritório do paciente é o da Rua Trajano, nº156", sendo que os Policiais responsáveis pelo cumprimento da diligência investigativa esclareceram que os imóveis, apesar de contíguos, possuem entradas independentes, o que podia ser comprovado pelas fotografias que instruíram o Relatório Circunstanciado das Investigações.*
>
> *4. A proteção do art. 7º, II e § 6º, da Lei nº 8.906/94 deve ser entendida em favor da atividade da advocacia e do sigilo na relação com o cliente, não podendo ser interpretada como obstáculo à investigação de crimes pessoais, e que não dizem respeito à atividade profissional desenvolvida. Precedentes.*
>
> *5. O habeas corpus não permite a produção probatória, pois tem por objeto sanar ilegalidade verificada de plano. Assim, a pretensão de desconstituir as*

Documento eletrônico VDA44321738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/11/2024 15:25:34
Código de Controle do Documento: cf7931bc-292e-4289-9578-84f9ef8da532

premissas fáticas do acórdão impugnado resta inviabilizada na via eleita.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 161.536/MG, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA TRÊS CRIANÇAS. DIVERSAS VEZES. ALEGADA NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO PORQUE EFETUADA SEM A PRESENÇA DE REPRESENTANTE DA OAB. MEDIDA CUMPRIDA NA RESIDÊNCIA DE INVESTIGADO PELA PRÁTICA DE CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COM A ATIVIDADE DE ADVOCACIA EXERCIDA PELO AGRAVANTE, SUPOSTAMENTE, EM SUA CASA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o Órgão Máximo desta Corte, "[n]ão é automática a extensão da prerrogativa de contar com a presença de um representante da OAB no momento do cumprimento da medida para acobertar a residência ou outros locais, que não o escritório de advocacia propriamente dito, sendo imprescindível a demonstração de que o lugar é destinado ao exercício da profissão de maneira a caracterizar-se como extensão do local de trabalho, o que não ocorreu no caso" (APn 940/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2020, DJe 13/05/2020).

2. A Corte Especial do STJ assentou, ainda, que "[a] inviolabilidade prevista no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994 não se presta para afastar da persecução penal a prática de delitos pessoais pelos advogados. Trata-se de garantia voltada ao exercício da advocacia e protege o munus constitucional exercido pelo profissional em relação a seus clientes, criminosos ou não, mas que não devem servir de blindagem para a prática de crimes pelo próprio advogado, em concurso ou não com seus supostos clientes" (APn 940/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2020, DJe 13/05/2020).

3. No caso, o mandado de busca e apreensão cumprido na residência do Agravante, foi expedido por Autoridade Judicial competente, visando a apuração de reiterados crimes de estupro de vulneráveis (três crianças), supostamente cometidos pelo Investigado, que, por acaso, é advogado. Ou seja, o simples fato de o Réu exercer advocacia, por si só, não lhe confere prerrogativa em apurações de delitos que nada têm a ver com a sua atividade profisional.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 163.700/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

Ademais, apreciar a matéria indo além daquilo a que as instâncias ordinárias deram conhecimento demandaria o necessário revolvimento do material fático-probatório dos autos, procedimento inviável na estreita via do *habeas corpus*.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44321738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/11/2024 15:25:34
Código de Controle do Documento: cf7931bc-292e-4289-9578-84f9ef8da532

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA44321738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/11/2024 15:25:34
Código de Controle do Documento: cf7931bc-292e-4289-9578-84f9ef8da532

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 178.838 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0108973-8

Número de Origem:
0562019 10179347920204013300 10344337620224010000 20200021191 562019

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: P K C C F
ADVOGADOS	: SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO - BA014471
	CAIO MOUSINHO HITA - BA043776
	CAROLINA REBOUÇAS PEIXOTO - BA060180
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS - BUSCA E APREENSÃO DE BENS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: P K C C F
ADVOGADOS	: CAIO MOUSINHO HITA - BA043776
	SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO - BA014471
	CAROLINA REBOUÇAS PEIXOTO - BA060180
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

Documento eletrônico VDA44471681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:30:28
Código de Controle do Documento: 1e923f6c-ff7f-4ad8-b562-9aaedc9c7f06

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44471681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:30:28
Código de Controle do Documento: 1e923f6c-ff7f-4ad8-b562-9aaedc9c7f06